



URGENTE

PARECER PGFN/CAT/Nº 828 /2017

Parecer Público. Inexistência de informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito, consoante arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Informações de interesse coletivo, conforme arts. 6º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

Proposta de edição de Portaria Ministerial acerca de Parcelamento Especial de débitos dos entes federativos com os RPPS. Natureza jurídica da dívida objeto do parcelamento. Regime próprio de previdência social de servidores públicos. Art. 40 da Constituição Federal.

I

A Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários (CAP) desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) encaminha, para a análise desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), cópia da Nota Técnica Conjunta nº 02/2017/CGNAL-CGACI-CGAUC/SRPPS/SPREV/MF, de 22 de maio de 2017, acompanhada de cópia da minuta da Portaria MF, cuja ementa é a seguinte: “altera disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e dá outras providências”.

II

2. Inicialmente, registre-se que à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto aos aspectos jurídicos de matéria tributária e aduaneira, os quais guardem pertinência com a sua competência regimental, nos termos dos artigos 22,



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

3. Por oportuno, pede-se vênia para destacar os seguintes excertos extraídos da Nota Técnica Conjunta nº 02/2017/CGNAL-CGACI-CGAUC/SRPPS/SPREV/MF, que presta os esclarecimentos sobre a proposta de edição de portaria ministerial acerca de parcelamento especial de débitos dos entes federativos com os RPPS e adoção de outras medidas:

I – PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS

O art. 40 da Constituição Federal estabelece como princípios estruturantes a serem observados pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS o caráter contributivo e solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial.

2. A supervisão exercida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda é pautada nesses princípios, que buscam assegurar a sustentabilidade dos RPPS, razão pela qual, nas atividades de auditoria direta e indireta, é verificado se os entes federativos instituidores de RPPS realizam de forma adequada as avaliações atuariais, definem o plano de custeio necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas, e se as contribuições instituídas em lei são devidamente repassadas ao RPPS. A não observância desses princípios resulta em irregularidade nos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

3. Por outro lado, esta Secretaria é sensível à necessidade de se conciliar a manutenção da sustentabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos com as limitações financeiras e orçamentárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, em determinados momentos, podem enfrentar situações que os impedem de repassar na integralidade as contribuições devidas aos RPPS.

4. Diante de tal situação, a alternativa que se apresenta é autorizar e disciplinar a formalização de termo de acordo de parcelamento de débitos do ente federativo com a unidade gestora do RPPS, por meio do qual ocorre a confissão do montante devido e o compromisso de sua quitação num prazo determinado, com a devida aplicação de acréscimos que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, permite-se ao ente equacionar a dívida previdenciária em período compatível com suas possibilidades e recuperar o CRP, sem um prejuízo mais expressivo para o patrimônio do RPPS.

5. A Lei nº 9.717/1998, que estabelece as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, não define regras para o parcelamento de débitos das contribuições a eles devidas. Desse modo, este Ministério, com fundamento na sua competência para estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais, prevista no art. 9º, inciso II, do referido diploma legislativo, e naquilo que estabelece o § 12 do art. 40 da Constituição Federal (*Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social*) tem definido, por meio de Portarias Ministeriais, os critérios para esses



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

parcelamentos, utilizando como referência a disciplina estabelecida para o parcelamento de débitos com o RGPS.

6. Atualmente, o art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, estabelece o chamado parcelamento “convencional”, que alcança apenas os débitos de contribuições “patronais”, para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, segundo o mesmo critério para esse tipo de parcelamento existente no RGPS.

7. Além do parcelamento “convencional”, tem-se os chamados parcelamentos “especiais”, que permitem o pagamento dos débitos de contribuições “patronais” em prazo mais alongado, dos débitos de contribuições descontadas dos segurados e outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. Exemplo desse tipo de parcelamento encontra-se atualmente no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, cuja origem foi a autorização para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos a contribuições devidas ao RGPS, por meio da Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, e que alcança débitos até a competência fevereiro de 2013. Outros exemplos de parcelamentos especiais anteriores encontram-se nos §§ 2º e 9º do art. 5º, já revogados.

8. Recentemente foi publicada a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre parcelamento especial de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A edição dessa Medida Provisória atendeu a demandas formuladas ao Governo Federal por diversos entes federativos e por entidades representativas, como a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Frente Nacional dos Prefeitos – FNP, expondo as dificuldades que muitos desses entes têm enfrentado para saldar seus compromissos, devido à crise econômica que o país enfrenta há pelo menos três anos, que tem afetado a arrecadação tributária e as finanças públicas.

9. A motivação para o parcelamento especial de débitos com o RGPS se estende também aos débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios com as unidades gestoras de seus RPPS, justificando a edição de Portaria Ministerial que venha a contemplar essa situação, o que esta Secretaria de Previdência propõe por meio da minuta de Portaria que acompanha esta Nota Técnica.

10. Cumpre ressaltar, no entanto, que as leis autorizadas de parcelamento especiais no RGPS têm sido assumidas como autorizações excepcionais a permitir o parcelamento de débito no RPPS, de forma similar, porém não idêntica, sendo estabelecidas algumas restrições que se justificam pelo fato desses dois sistemas básicos de previdência possuírem peculiaridades que os diferenciam. No RGPS, além da solidariedade existente entre os segurados para o custeio do sistema, pode-se reconhecer também uma solidariedade entre as empresas, uma vez que todas elas recolhem as suas contribuições para um mesmo “caixa”, que cuidará do pagamento dos benefícios previdenciários de forma indistinta a todos os segurados.

11. Quanto aos RPPS, a realidade é diferente, pois, além do número segurados ser menor, os cerca de 2108 RPPS existentes compõem “subsistemas” independentes entre si, custeados por um único ente federativo. Desse modo, uma situação de inadimplência ou, num caso extremo, de insolvência do ente instituidor do RPPS, não pode ser coberta e “compensada” pela participação no custeio de outros “patrocinadores” (como os milhares de empresas que contribuem num sistema de mutualismo para o RGPS), mas precisa ser equacionada por recursos do

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Tesouro desse único ente, que pode se ver impossibilitado de executar as políticas públicas decorrentes de suas atribuições institucionais.

12. Por esse motivo, este Ministério tem editado normas autorizadoras de parcelamentos especiais apenas quando surge nova lei que autorize esse tipo de parcelamento no RGPS, observados, como limites máximos, os prazos nele estabelecidos, porém sem deixar de atentar para a eventual necessidade de definir parâmetros mais restritivos, atento ao fato de que o § 12 do art. 40 da Constituição estabelece que se aplicam aos RPPS as regras do RGPS, “no que couber”, a serem interpretadas segundo as ressalvas indicadas no item anterior.

13. Deve-se registrar que essas particularidades foram já observadas quando da edição da Portaria MPS nº 21/2013, que reformulou o art. 5º e inseriu o art. 5º-A na Portaria MPS nº 402/2008. Algumas das diferenciações para os parcelamentos dos RPPS, em relação aos do RGPS, previstas desde aquela Portaria, são: a adoção de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando como limite mínimo a meta atuarial, em substituição à SELIC, tanto no parcelamento convencional como no especial; a limitação do parcelamento especial ao mesmo prazo determinado na legislação para o RGPS, que à época foi de 240 meses (patronal) ou 60 meses (segurados – e incluídos outros débitos com o RPPS), sem possibilitar a formalização de parcelamentos com prazos indeterminados em razão da definição de limitação do valor das parcelas a um percentual máximo da receita corrente líquida; e, em razão da dificuldade operacional dos entes federativos, que dependem de aprovação do legislativo local para formalização dos parcelamentos com seu RPPS, não é estabelecido um prazo máximo para a formalização desses parcelamentos, cabendo a lei municipal, se for de interesse do legislador, estabelecer esse período no ente federativo.

14. Feitas tais considerações, a Portaria que se propõe estabelece os seguintes parâmetros para o novo parcelamento especial que se pretende autorizar, por meio de alterações no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008:

- a) Definição do prazo de até 200 (duzentos) meses para pagamento das contribuições devidas pelo ente federativo, das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, respeitando os prazos estabelecidos pela Medida Provisória nº 778/2017 (débitos “vencidos até 30 de abril de 2017”) (*caput*).
- b) Esclarecimento quanto à inclusão de quaisquer débitos no novo parcelamento especial, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcèlemento anteriores, sejam eles parcelamentos “convencionais” ou “especiais” (§ 1º).
- c) Possibilidade, de acordo com a lei do ente federativo, de redução de multas e também dos juros, desde que seja observado o limite mínimo da meta atuarial, isso com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. (§ 3º).
- d) Adequação do dispositivo que autoriza a unidade gestora do RPPS a rescindir o termo de acordo de parcelamento se houver ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS em períodos posteriores à competência limite para o parcelamento (inciso I do § 7º).
- e) Revogação do § 6º, que autoriza o parcelamento em até 60 (sessenta) meses dos débitos não decorrentes de contribuições, até fevereiro de 2013, uma vez que estes estarão absorvidos pelo no [sic] parcelamento especial no *caput*.



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

15. Ainda em relação aos parcelamentos, propõe-se as seguintes adequações no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008:

a) Aperfeiçoamento das regras relativas aos parcelamento [sic], previstas no § 7º: passa-se a exigir lei autorizativa para formalização do termo de parcelamento, de forma a estabelecer maior controle do Poder Legislativo local sobre os parcelamentos não cumpridos (*caput* do § 7º); estabelecimento de uma nova definição para o cálculo do parcelamento, que deixa de consolidar o débito desde a origem e passa a considerar o débito consolidado na formalização do parcelamento – nesse ponto é importante esclarecer que a atualização dos débitos desde a origem pode permitir a quitação do termo de acordo antes do pagamento total das parcelas acordadas, quando houver por exemplo a mudança do índice de atualização ou da taxa de juros, motivo que demanda a alteração na Portaria para permitir que os parcelamentos considerem o valor já consolidado do parcelamento anteriormente formalizado (inciso I); melhoria na redação, para afastar dúvidas na interpretação dos incisos II, III e IV.

b) Revogação do § 11, que trata de parcelamento especial de débitos não decorrentes de contribuições até a competência dezembro de 2008.

16. Entende-se que, dessa forma, fica garantida aos entes a possibilidade de parcelar os débitos de contribuições relativas aos RPPS em condições similares às que puderam ser parceladas no RGPS, respeitadas as peculiaridades que diferenciam esses dois sistemas de previdência pública.

4. Conforme se depreende da leitura do trecho supratranscrito retirado da Nota Técnica Conjunta nº 02/2017/CGNAL-CGACI-CGAUC/SRPPS/SPREV/MF, a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda pretende editar uma Portaria no sentido de alterar disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

5. De acordo com a minuta de Portaria sob análise, o escopo de tal normativo é a alteração do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 (que trata dos critérios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP) e dos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 (que disciplinam a formalização de termo de acordo de parcelamento de débitos do ente federativo com a unidade gestora do RPPS).

6. Dessa forma, considerando o quanto exposto no item 2 deste Parecer, a análise restringir-se-á às alterações propostas em relação aos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

nº 402, de 10 de dezembro de 2008, especificamente em relação aos tributos objetos dos parcelamentos/reparcelamentos neles previstos.

7. Por oportuno, confirmam-se as alterações propostas pela minuta de Portaria sob análise nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008:

<u>Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008</u>	<u>Minuta da Portaria sob análise</u>
<p>Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).</p> <p>I – previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>II – aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>III – vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>IV – previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo</p>	<p>Art. 2º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).</p> <p>I – previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>II – aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>III – vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>IV – previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo</p>



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

<p>de acordo de parcelamento; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>V – vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>VI – vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>§ 1º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013</p> <p>§ 2º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013</p> <p>§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)</p> <p>§5º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013</p> <p>§ 6º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013.</p>	<p>de acordo de parcelamento; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>V – vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>VI – vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>§ 1º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013</p> <p>§ 2º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013</p> <p>§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)</p> <p>§5º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013</p> <p>§ 6º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013.</p>
---	---



Ministério da Fazenda
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

<p>§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>I – tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>II – tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>§ 8º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013</p> <p>§ 9º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013</p> <p>§ 10 REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013</p> <p>§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p>	<p>§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>I – o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;</p> <p>II – as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;</p> <p>III – cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;</p> <p>IV – não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, em ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.</p> <p>§ 8º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013</p> <p>§ 9º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013</p> <p>§ 10 REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013</p> <p>§ 11 REVOGADO pelo art. 4º da Portaria sob análise.</p>
<p>Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>I – devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais,</p>	<p>Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de</p>



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

<p>iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>II – descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)</p> <p>§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)</p> <p>§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013</p> <p>§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>I – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>II – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições</p>	<p>contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.</p> <p>§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos e reparcelamentos anteriores.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)</p> <p>§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.</p> <p>§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013</p> <p>§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>I – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>II – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes</p>
--	---



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

<p>definidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>I – falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p>	<p>hipóteses: (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>I – falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)</p> <p>II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.</p>
--	--

8. Conforme se verifica, enquanto o art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, cuida do parcelamento “ordinário” (em até sessenta parcelas mensais) de débitos do ente federativo com a unidade gestora do RPPS, o art. 5º-A da mesma Portaria trata do parcelamento “especial” (em até duzentas parcelas mensais) desses mesmos débitos.

9. Outrossim, cabe destacar que ambos os parcelamentos envolvem contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do respectivo RPPS, sendo que, no caso do parcelamento previsto no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, é vedada a inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas (inciso V do *caput* do art. 5º); enquanto que, no parcelamento de que trata o art. 5º-A da mesma Portaria, é expressamente permitida a inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas (*caput* do art. 5º-A).

10. Dessa forma, conclui-se que ambas as modalidades de parcelamento (arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008), abrangem contribuições de natureza tributária, especialmente a quota patronal da contribuição para os RPPS.

11. Sobre a natureza tributária da quota patronal da contribuição para os RPPS, transcrevo o seguinte excerto extraído do Parecer PGFN/CAT/Nº 2293/2011:



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

14. A colaboração do ente público para o sistema é realizada mediante a contribuição previdenciária da quota patronal e mediante transferências financeiras em caso de eventuais insuficiências do regime próprio para o pagamento de benefícios previdenciários. Veja-se o art. 2º, da Lei nº 9.717 de 27/11/1998:

(...)

15. Conclui-se, portanto, que a contribuição patronal e a contribuição recolhida do servidor têm natureza tributária dirigidas ao custeio do regime próprio de previdência social, tanto pela sua constitucional natureza impositiva, expressa no art. 149, § 1º da CF, bem como por sua natureza contributiva e solidária contida no art. 40 da CF.

12. No mesmo sentido, é o entendimento firmado no Parecer PGFN/CAT/Nº 1192/2012, no Parecer PGFN/CAT/Nº 240/2014, na Nota PGFN/CAT/Nº 1186/2014 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 1136/2015.

13. Por conseguinte, considerando-se que, tanto o art. 5º, quanto o 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, cuidam de parcelamentos tributários, faz-se necessária, em obediência ao art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a edição de lei por parte dos respectivos entes no sentido de instituir tais parcelamentos, já que são estas causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

14. Nesse diapasão, verifica-se que os arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, exigem a edição de lei autorizativa específica por parte do ente federativo em débito com a respectiva unidade gestora do RPPS.

15. Com efeito, a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, não institui os parcelamentos, mas apenas autoriza e disciplina a formalização de termo de acordo de parcelamento de débitos do ente federativo com a unidade gestora do RPPS. Por conseguinte, entendemos que a Portaria sob análise não viola o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

III

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a series of loops and a final flourish.

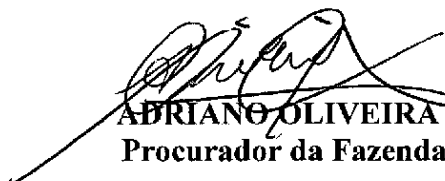


Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

16. Ante o exposto, não vislumbramos óbice jurídico nos dispositivos da minuta de Portaria sob análise.

É o entendimento que submeto à consideração superior, com minuta rubricada para identificação da versão analisada.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 16 de junho de 2017.



ADRIANO OLIVEIRA CHAVES
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em de junho de 2017.



CRISTINA LUISA HEDLER
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de junho de 2017.



LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de junho de 2017.

FABRICIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional